

## SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0366/1995 DE 1995

4 - 200

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0366/1995 DE 26/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

## E M E N T A:

PROÍBE A ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA NOS LOCAIS E  
HORÁRIOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
25/10/2010 10:53:50

00000012359-58



ARQUIVADO EM 22/01/11

CHEFE DE SEÇÃO



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de 01  
no. 366 de proc. 995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 26 ABR 1995

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

POLÍCIA URBANA METR. M. M. P.

ATIVIDADE ECONÔMICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

01 - PL  
PROJETO DE LEI 01-0366/1995

Proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica.

PR. 1.115

Art. 1º Fica proibido efetuar a carga e descarga de caminhões e similares, no período compreendido entre 6:00 e 20:00 horas, num raio de 4 km (quatro quilômetros) a contar do marco zero da cidade de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento ao estabelecido no artigo anterior acarretará ao infrator multa correspondente a 100 (cem) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1995.

BRASIL VITA  
Alcanceador

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 04 JUN 1995 ★

PR. 1.115

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 14 SET 1995 ★

ammato  
PRESIDENTE

SEC

26 ABR 1995

-DT. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a esta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob  
n.º 3 19/5/95 A. I. Ed



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha no | 02  | da proc. |
| no       | 366 | de 1995  |

## JUSTIFICATIVA

O trânsito da cidade de São Paulo vem atingindo níveis insuportáveis, constituindo-se em gerador e alimentador de inúmeros problemas que afetam a qualidade de vida e o bem-estar da população paulistana.

A atividade de carga e descarga ajuda a piorar a circulação dos veículos, contribuindo para a piora do trânsito urbano, mormente no centro da cidade e sua área expandida.

Assim, este projeto visa atacar esse problema, estabelecendo horário para carga e descarga, num raio de 4 quilômetros a partir do marco zero da cidade.

Portanto, a propositura objetiva melhorar o caótico trânsito no centro expandido da Cidade, razão pela qual solicito o apoio de meus nobres Pares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....0.3.....

do processo nº.....366.....de 19.....0.5.....0.....1.5.....0.5.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 09-05-95  
PL. 821/93

  
Adelina

À Com. de Const. e Justiça

1015175

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 11/05/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Ju  
em 11 de 05 de 1995

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 a 08

Em 17.11.95

(a) .....



# Câmara Municipal de São Paulo

|                    |     |          |
|--------------------|-----|----------|
| Folha n.º          | 011 | do proc. |
| n.º                | 366 | de 1985  |
| <i>[Signature]</i> |     |          |

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/05/95.

~~Ver. Dárcio Arruda~~  
Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 25 do proc.  
nº 366 de 1975

## DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 366/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que visa proibir a carga e descarga de caminhões e similares, no período compreendido entre 6:00 e 20:00 horas, num raio de 4 km a contar do marco zero da cidade de São Paulo.

A propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), cabe aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art. 22, parágrafo único, CF).

Além disso, o Decreto federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei federal nº 5.108/66), declarou competir aos municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I), bem como determinar restrições de uso das vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de



# Câmara Municipal de

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 26  | do proc. |
| n.º       | 366 | de 19 95 |

*São Paulo*

horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e cargas ou descargas (46, VI).

Desse modo, como afirma Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população... Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contra-mão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas vias e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs 319/320).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*  
(Assessoria)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 27  | do proc. |
| n.º       | 366 | de 19    |
|           |     | 95       |

VOTO CONTRÁRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 366/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que visa proibir a carga e descarga de caminhões e similares, no período compreendido entre 6:00 e 20:00 horas, num raio de 4 km a contar do marco zero da cidade de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), cabe aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art. 22, § único, CF).

O Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei federal nº



|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 08  | do proc. |
| n.º       | 366 | de 1995  |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

5. 108/66), declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I).

Entretanto, a organização e execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é serviço público de competência municipal e ordena-se pelas leis locais, que podem prever infrações e sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro, 2ª ed., ed. Del Rey, pág. 318).

Assim, o projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Além disso, o próprio art. 46, II, do Decreto federal nº 62.127/68, ao disciplinar as competências dos Municípios na matéria, coloca estas como faculdade atribuída à autoridade de trânsito local.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,  
em 13/11/95.

*Antônio*

À Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em, 20/11/95

  
ANÍZA ANDRP

Secretária

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em, 21/11/95 às 18:00 h.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

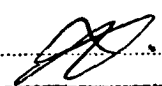
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CHARLES GILBERTO DE SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. H. w., juntados nesta data Deputado Municipal fabricados sob

folhas de n.º 9.10 11/12/95 a) 



17 - RELCOM  
17-1815/1995

Folha n.º 09 do proc.  
N.º 366 de 1995  
O funcionário

16 - PAR  
16-1708/1995

Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que visa proibir a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art.46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra fundamento nos arts. 13, inciso I; 149, inciso I; e 160, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No que tange ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente entende que o projeto é altamente positivo, pois visa eliminar a principal causa de engarrafamentos de trânsito no centro da cidade: a forma completamente irresponsável com que caminhões e caminhonetes de transporte carregam e descarregam suas cargas sem qualquer preocupação com a circulação dos demais veículos. Assim sendo, opina FAVORAVELMENTE em relação ao presente projeto.

A Comissão de Atividade Econômica também se manifesta de acordo com a propositura, visto entender que ela não prejudica a livre circulação de bens, não interferindo no crescimento da atividade comercial da cidade. Ao contrário, considera a medida muito benéfica, pois sua implantação melhorará o fluxo viário contribuindo para uma redução de custos dos agentes econômicos que circulam pela cidade visto que esses realizarão suas atividades no trânsito com gastos menores de tempo e de combustível.

FAVORÁVEL, pois, à aprovação do projeto.



Folha n.º 10 do proc  
N.º 366 de 19 95  
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, posto que as despesas decorrentes da execução de lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seu parecer é, então, FAVORÁVEL à propositura.

Sala das Comissões Reunidas,

• COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quercio  
Nonna  
Mentor  
Tatto

• Gilson Aug 1

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

T. Paiva  
Seldarza  
Franc Lima

• Meneghini

## COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

hide'a

• Sale

o M. Cintra

H. Pacheco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alumini

Jose' Indio

• Nomad

Vigrome

• Jones River

Node

tsu'ani

Nelo

Robert Sanchez.

Bruno

T. Lajlo

Mrs Anna Rudolph M. Quader.

Vita-

H. Pacheco

• Ortega y Gasset

A. O. Dillon

~~\*~~ finites.

Shan's

N. Providence

À LEG.3 - Sra. Chefe.

Para ss providencias cabíveis.

11/12/95

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 07, 12, 1995

pagina 046 coluna 12

conferido:

A A.T.M., a pedido  
Em. 12/12/95

ENILZA ANDRADE  
Secretária

*Rejeitado*

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## **RECURSO Nº.**

11 - REC  
11-0145/1995

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 366/95 de autoria do Vereador Brasil Vita que proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica outras providências.

Sala das Sessões





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 12

do processo n° 366 de 19 95 26 04 95 (a) Mania

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

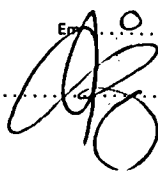
|                                                                           |                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                                                             |
| Proc. encerrado c/                                                        | <u>42</u> fls.                                              |
| Arquivo em                                                                | <u>20/1/97</u>                                              |
| O Func.º                                                                  | <u>REGINA APARECIDA BARROS</u><br>Chefe de Seção Técnica II |

SEGUIR..... juntado..... nesta data, ..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 13 a 15.....

Em 03 de 06 de 97

(a).....





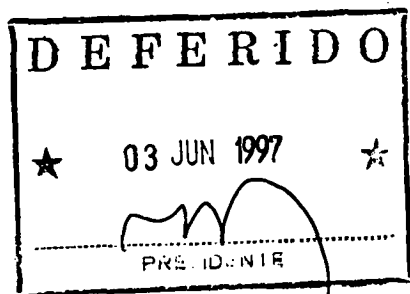
# Câmara Municipal de São Paulo

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 13  | de proc. |
| n.º       | 366 | de 1995  |

24

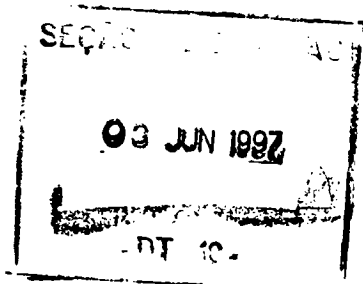
13 - RDS  
13-1320/1997

## REQUERIMENTO



Requeiro,ã douta Mesa, na forma regimental, o retorno à tramitação do PL 366/95, de autoria do nobre Vereador BRASIL VITA.

HANNA GHARIB  
Líder da Bancada do PPB





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 14 do proc.  
n.º 366 de 1995

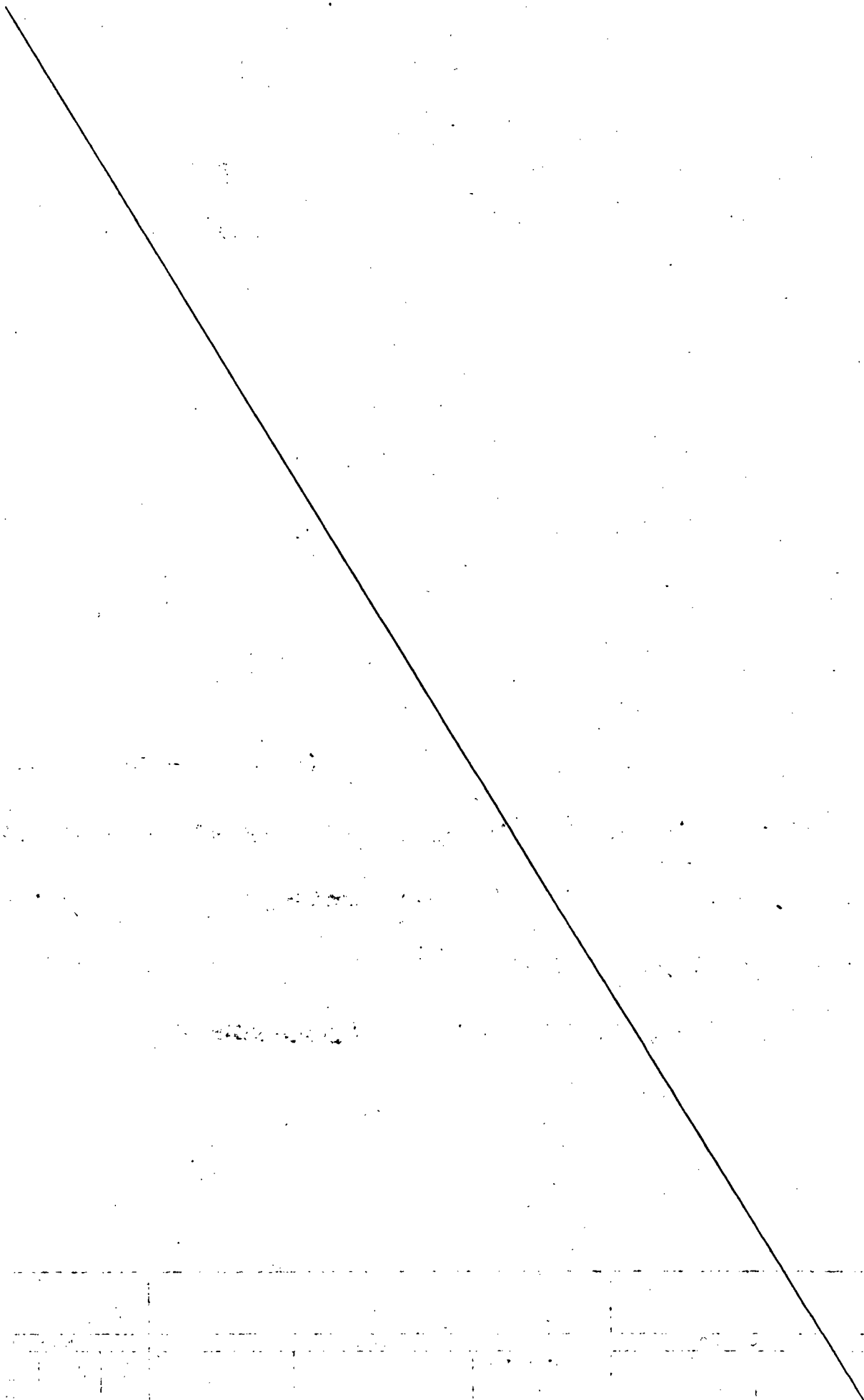


| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO              | DATA    | ORADOR  | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|---------------------|---------|---------|--------------|
| 30       | 1     | dalva      | 19 <sup>05</sup> SE | 4.06.97 |         |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |                     |         | CADERNO |              |
|          |       |            |                     |         | DISK    |              |

\* \* \*

24- PL 355/95, do Vereador Brasil Vita (PPB) Proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da X Câmara. (PL 630/95, do Vereador Bruno Feder - apensado)

\* \* \*





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.  
n.º 306 de 19 95

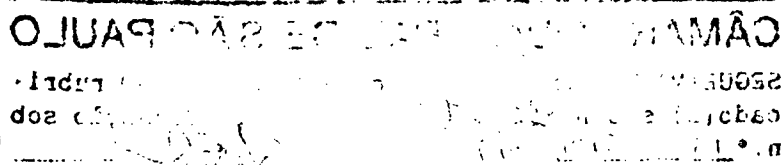
| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA    | ORADOR  | CONTEÚDO |
|----------|-------|------------|--------|---------|---------|----------|
| 30       | 2     | dalya      | 19ESE  | 4.06.97 |         |          |
| OPERADOR |       | REVISOR    |        |         | CADERNO |          |
|          |       |            |        |         | DISK    |          |

~~XXXXXXXXXXXX~~

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) ~~Então aprovada~~

Item seguinte.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) sua data documento(s) rubricado(s) sob n.º 16/17 e linha de informação sob n.º 18 1509 199

**RITA DE CÁSSIA ANDRÉ**  
Assistente Parlamentar



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|          |       |          |         |
|----------|-------|----------|---------|
| Folha nº | 16    | do proc. |         |
|          | de 19 | 95       |         |
|          |       |          | 100.519 |

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ

|          |          |              |                             |                        |
|----------|----------|--------------|-----------------------------|------------------------|
| ROD.: 06 | FOLHA: 3 | TAQ.: Vianna | SESSÃO: 104ª Extraordinária | Assistente Parlamentar |
| ORADOR:  |          | APARTEANTE:  |                             | DATA: 14.09.1999       |

7. "PL 366/95, do Vereador Brasil Vita (PPB).

Proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."





# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-IV

Folha n.º 17 do processo 368 de 1995  
Assinado por RITA DE CÁSSIA ANDRÉ  
Assistente Parlamentar

ROD.: 06 FOLHA:4

TAQ.: Vianna

SESSÃO: 104ª Extraordinária

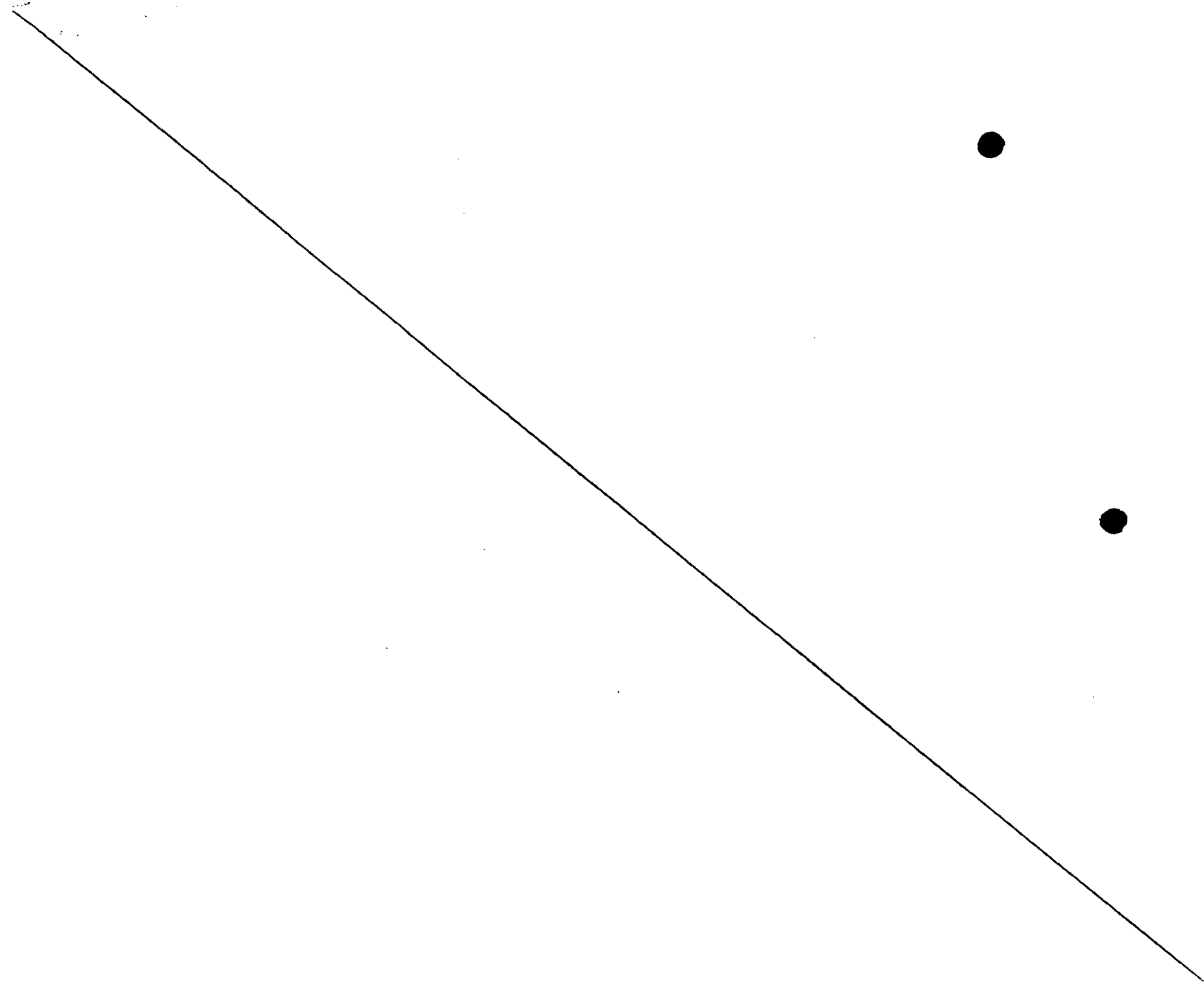
ORADOR:

APARTEANTE:

DATA: 14.09.1999

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.





|             |     |          |
|-------------|-----|----------|
| Folha n.º   | 18  | do proc. |
| n.º         | 366 | de 19 95 |
| <i>Zita</i> |     | 100519   |

*Câmara Municipal de São Paulo*  
RITA DE CÁSSIA ANDRE  
Assistente Parlamentar

Papel para informação, rubricado como folha n.º 18  
do processo n.º 366 de 19 95 15/09/1999 (a) *Zita*

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 14.09.99, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/09/99

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.  
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3  
201 09 199  
13:45h *[assinatura]*

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao  
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

15 / 09 / 99

  
**ANGELA BORDIN ANDREONI**  
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

15 / 09 / 99

  
**KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**  
Assistente Parlamentar

SEGUE m juntado 1 nesta data,        documento 1 e papel para informação, rubricado 1  
sob folha 1 n.º 19 a 23  
Em 08 / 10 / 99

(a)

  
**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Assistente do Chefe Técnico



|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n°. | 19  | do proc. |
| n°.       | 366 | de 1995  |
|           |     |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0377/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 366/95, de autoria do Vereador Brasil Vita, que proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

ndb.



18 - OF-LEG3  
OFICID N.0377/1999

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n°..... | 20  | do proc. |
| n°.....       | 366 | de 1995  |
| 2             |     |          |

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº1 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 366/95). (Ver. Brasil Vita). Proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido efetuar a carga e descarga de caminhões e similares, no período compreendido entre 6:00 e 20:00 horas, num raio de 4 km (quatro quilômetros) a contar do marco zero da cidade de São Paulo. Art. 2º - O descumprimento ao estabelecido no artigo anterior acarretará ao infrator multa correspondente a 100 (cem) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZUZASSATO, ~~Assistente de Chefia Técnica~~, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 15 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

ndb



|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n°. | 24  | do proc. |
| n°.       | 366 | de 19 95 |
|           |     | 8        |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI N°                      DE                      DE                      DE 1999.

Proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido efetuar a carga e descarga de caminhões e similares, no período compreendido entre 6:00 e 20:00 horas, num raio de 4 km (quatro quilômetros) a contar do marco zero da cidade de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento ao estabelecido no artigo anterior acarretará ao infrator multa correspondente a 100 (cem) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de setembro de 1999.

O Presidente,

ndb.



|              |          |
|--------------|----------|
| Folha nº. 22 | do proc. |
| nº. 366      | de 19 95 |
| Z            |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 377/99 , de  
17/09/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei  
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 366/95 ,  
de autoria do Ver. Brasil Vita.

Anexo:

**RECEBI EM:**  
22/09/99

*Elieze C. Pinha*  
Oficial de Gabinete  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 366 de 19 95 08 / 10 / 99 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS  
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

08/10/99.

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica IV

10/10/99

SEGUE M ..... juntado S... nesta data, 06..... documento S... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 24 / 30.....

Em 14 / 10 / 99...

(a)..... Acelue..... 10863.....



|          |       |       |
|----------|-------|-------|
| 25       | de 19 | 95    |
| 366      |       |       |
| Assinada | 2     | 10863 |

Sem embargo dos meritórios propósitos que a inspiram, a propositura não reúne, entretanto, condições de prosperar, impondo-se de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, tanto em virtude da inconstitucionalidade de que padece, quanto em razão de sua contrariedade ao interesse público.

No que se refere à inconstitucionalidade, esta se manifesta sob dúplici aspecto. Primeiro, é o legislativo arrogando para si a regulamentação de matéria que se tipifica, indubitavelmente, como de gestão administrativa, e como tal a ser disciplinada exclusivamente por atos do Poder Executivo. Segundo, ainda que se entendesse que as normas constantes do projeto devessem ser objeto de lei, ainda assim o projeto incorreria em gravíssimo vício de iniciativa, porquanto contraria o disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Prefeito competência privativa para iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Em ambos os casos acima apontados, o princípio constitucional vulnerado é o da tripartição dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Princípio esse transposto para a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º:

"Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Resta claro, do exposto, que o projeto de lei em exame contempla, como se disse, matéria própria do Executivo, afrontando o mencionado princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Não obstante tais aspectos, a impor meu veto à medida aprovada, devo consignar, ainda, que a mesma contraria também o interesse público.



|            |       |         |
|------------|-------|---------|
| Folha nº   | 27    | de 2000 |
| nº         | 366   | 419 95  |
| Assinatura | 10863 |         |

Com efeito, a regulamentação da circulação viária e das operações dos veículos de carga, especialmente em se considerando o invulgar porte que tal atividade assume em um município de área urbana com as dimensões da do Município de São Paulo, tem como imprescindível requisito de sua eficácia a possibilidade de seu constante aprimoramento e de sua permanente adaptação aos problemas continuamente emergentes.

Por isso que a fixação de sentidos de direção ou, como na espécie, de locais e horários de estacionamento, ou quaisquer outros atos de ordenamento do trânsito, encontram sua melhor disciplina em portarias, ou outros atos até menos complexos, e por isso mesmo passíveis de serem agilmente revistos e modificados. Já se tais questões forem desnecessariamente alçadas à regência de leis, fácil é entender-se, pela natural complexidade dos processos legislativos, como será demorada qualquer modificação que se fizer urgentemente necessária.

Imprevisíveis serão os prejuízos, em detrimento do interesse público, que poderão advir da impossibilidade de constantes reordenamentos do trânsito,



|                  |     |    |      |
|------------------|-----|----|------|
| Folha n.º        | 28  | de | 19   |
| n.º              | 366 | de | 1995 |
| Assinatura 10863 |     |    |      |

já ordinariamente tão problemático, se tais providências tiverem que depender, casuíticamente, de novas leis.

Diante das razões alinhadas, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida, submetendo o assunto a nova apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSONO PITT  
/ Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
FPS/fsc



18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0377/1999

Folha n.º 29  
n.º 366 de 19 95  
10863

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº1 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 366/95). (Ver. Brasil Vita). Proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido efetuar a carga e descarga de caminhões e similares, no período compreendido entre 6:00 e 20:00 horas, num raio de 4 km (quatro quilômetros) a contar do marco zero da cidade de São Paulo. Art. 2º - O descumprimento ao estabelecido no artigo anterior acarretará ao infrator multa correspondente a 100 (cem) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 15 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, SONIA MARIA VERZOLIA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

ndb.



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

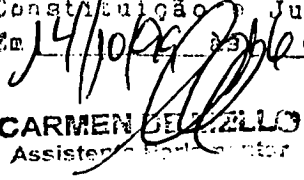
do processo n.º 366 de 19 95 14 / 10 / 99 (a) Acervo 10863  
Assist. Tec. Direção DL

Às Comissões de Justiça, de Política Urbana, de Trânsito e de Finanças:  
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

14/10/99

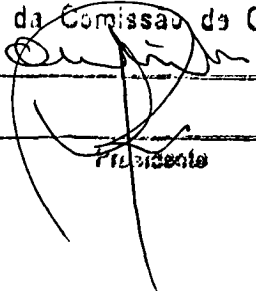
  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Legislat. Chefe  
ATM

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 14/10/99 às 16 hs.

  
**CARMEN DELIZELLO**  
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador ZANORA  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 26 de Outubro de 19 99

  
Presidente

SEGUE \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_ nesta data, \_\_\_\_\_ documento \_\_\_\_\_ e papel para informação, rubricado \_\_\_\_\_  
sob folha \_\_\_\_\_ n.º 31 e 32

Em 26 / 10 / 99

(a) \_\_\_\_\_

**MÔNICA R. A. PAIVA**  
Assistente Téc. Dir. IV



# Câmara Municipal de São Paulo

PL 0366/95

21/10/99

Trata-se de veto parcial apostado pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei 366/95, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que proíbe efetuar carga e descarga de caminhões e similares, num período compreendido entre 6 hs e 20 hs, num raio de 4 km (quatro quilômetros) a contar do marco zero da cidade de São Paulo.

Aprovado nos termos do art. 84, I, do Regimento Interno, em 14 de setembro de 1999, na 104ª Sessão Extraordinária, o projeto recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria objeto do projeto é típica de gestão administrativa, não cabendo ao Poder Legislativo legislar sobre ela, e, ainda que coubesse, a matéria seria relativa à serviço público e, em decorrência disso, a iniciativa seria privativa do Executivo.

Assiste razão ao Sr. Prefeito.

A Constituição Federal atribui à União, no artigo 22, inciso XI, competência para legislar sobre trânsito e transporte. Surgiu, então, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que, em seu artigo 24, estabelece:

“Art. 24 – Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - .....

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas...”

No âmbito municipal, a Lei Orgânica em seu artigo 172 atribui à Prefeitura a competência para “planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.” No artigo 175, a Lei Orgânica dispõe sobre as questões relativas ao transporte público de passageiros que devem ser contempladas pela regulamentação, arrolando entre elas, no inciso II, o planejamento e a administração do trânsito.

No projeto em questão, o objetivo é o de estabelecer horários de carga e descarga de caminhões em determinada região da cidade.

Essa questão, no entanto, está diretamente ligada ao planejamento e organização do trânsito, constituindo matéria de gestão administrativa, inserida portanto no âmbito do Poder Executivo. Nesse sentido é que aponta o Código Brasileiro de Trânsito, quando dispõe que a competência para



# Câmara Municipal de São Paulo

planejar e regulamentar o trânsito de veículos é do órgão executivo municipal, ou seja, da Secretaria competente. Assim, a regulamentação de que trata o artigo 175, inciso II, é feita através de ato administrativo emanado do Poder Executivo.

Verifica-se, desse modo, que o projeto fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes, preconizado pelos artigos 2º e 6º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Constata-se, assim, que o projeto colide com o disposto no artigo 24, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, com os artigos 6º e 172, da Lei Orgânica do Município, e com o artigo 2º da Constituição Federal.

Face ao exposto, opina-se PELA MANUTENÇÃO DO VETO

**Karen Lima Vieira**  
Assessor Técnico I (Juri)

**Caio Marcelo de Carvalho Giannini**  
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

**Marilena Conceição Andreoli**  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 26/10/99

**Roberto Tripoli**  
Presidente da CCJ

De acordo com o encaminhamento, em 26/10/99

Relator

A ATM, APEDIDO.

16/09/80  
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.180

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE, juntado nesta data, \_\_\_\_\_ rubricado sob  
folha nº 331718101a) \_\_\_\_\_

35

Creusa L.Z. Alves  
Chefe de Seção CS.10  
RF 10.686



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 33 do proc.  
nº 01.366 de 10 1995  
Creusa L. Z. Alves  
Chefe de Seção CS.10  
RF 10.686

|          |            |                |                       |
|----------|------------|----------------|-----------------------|
| ROD.: 31 | FOLHA: 103 | TAQ.: Anelise  | SESSÃO: 64ª Ordinária |
| ORADOR:  |            | DATA: 16-08-01 | SEM                   |
| REVISÃO  |            |                |                       |

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 366/95 do Vereador Brasil Vita (PPB), que proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica (DOCREC - 183/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão permaneçam como estão; os contrários, os aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - Sr. Presidente, iremos votar agora a aceitação ao veto total e a elaboração do parecer foi pela rejeição parcial. Solicito que V.Exa. corrija isso para que não haja nenhuma dúvida no futuro.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

|                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------|
| Folha nº <u>34</u> do proc.<br>nº <u>01-366</u> de <u>20</u> <u>1995</u> |
| <br>Creusa L. Z. Alves<br>Chefe de Seção CS.10<br>RF 10.686              |

|          |            |                |                       |
|----------|------------|----------------|-----------------------|
| ROD.: 31 | FOLHA: 104 | TAQ.: Anelise  | SESSÃO: 64ª Ordinária |
| ORADOR:  |            | DATA: 16-08-01 | SEM                   |
| REVISÃO  |            |                |                       |

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Nobre Vereador, parece-me que na pauta já foi feita a correção. Agradeço a diligência de V.Exa, sempre lembrando à Presidência e ao Plenário as correções regimentais oportunas. Meus cumprimentos e agradecimentos à prestimosa colaboração de V.Exa.

Passemos à deliberação da matéria. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto ao PL 366/95 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Esta Presidência gostaria de informar ao Plenário acerca de questão de ordem encaminhada por S.Exa, o nobre Vereador Farhat. Esta Presidência tinha apreciado essa questão anteriormente e lhe negado provimento, mas diante da apresentação, por escrito, e em consideração ao nobre Vereador e aos argumentos expendidos, pediu parecer da Assessoria Técnica acerca da matéria. Este parecer foi firmado (Anelise)

Esse parecer foi firmado, e esta Presidência, após ler o parecer da Assessoria Técnica da Mesa, acolheu integralmente as razões para colocar sua decisão em caráter definitivo sobre essa matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº 01.366 de 1995 17, 08, 01 (a)

Creusa L. Z. Alves  
Chefe de Seção CS.10  
RF 10.686

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito  
na 64ª Sessão Ordinária, de 16 de agosto do corrente, devendo  
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

17/08/01

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Técnico Legislativo – Chefe  
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

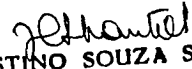
17 / 08 / 2001

18:30h 

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção  
do veto total ao presente projeto.

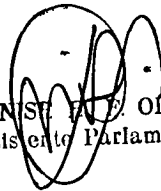
17.08.01

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV  
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

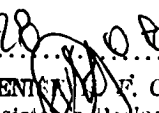
17.08.01

  
DENISE F. DE OLIVA  
Assistente Parlamentar

SEGUE  ..... juntado  ..... nesta data, ..... documento  ..... e papel para informação, rubricado  .....

sob folha  ..... nº ..... 36/38 .....

Em ..... 28.08.01 .....

  
DENISE F. DE OLIVA  
Assistente Parlamentar



|               |                       |          |
|---------------|-----------------------|----------|
| Folha n.º     | 36                    | do proc. |
| n.º           | 366                   | de 18 95 |
| O funcionário | DINIZ, D. G. OLIVEIRA |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.º 0438/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 16 de agosto do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 150/99, de 07 de outubro de 1999, referente ao PL nº 366/95, de autoria do Ver Brasil Vita.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Doutora Marta Suplicy  
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/dhfo.



|               |                   |          |
|---------------|-------------------|----------|
| Folha n.º     | 37                | do proc. |
| n.º           | 366               | de 18 95 |
| O funcionário | DENTISTE G. OLIVA |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 438, de 21/08/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 366/95 – Ver. Brasil Vita.

RECEBIDO  
SGM/ATL

23/08/01

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

366

de

1995, 28.08.01

(a)

DENISE L. POLIVA  
Assistente Parlamentar

Ao DT.94 - Sra. Chefe,

Para arquivar.

28.08.01

*Jose Cristino*  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Chefe de Seção Técnica IV  
Substituto

|                          |                            |
|--------------------------|----------------------------|
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                            |
| Requisitado em           | 03-06-97                   |
| Arquivado novamente em   | 28-08-2001                 |
| C/ 38                    | Fls. ° O Func° <i>Scip</i> |

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO  
Assist. Parlamentar  
Reg. n.º 101258

S E G U E.....juntado ....., nesta data, ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº        /99 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0366/95.

Trata-se de veto parcial apostado pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei 366/95, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que proíbe efetuar carga e descarga de caminhões e similares, num período compreendido entre 6 hs e 20 hs, num raio de 4 km (quatro quilômetros) a contar do marco zero da cidade de São Paulo.

Aprovado nos termos do art. 84, I, do Regimento Interno, em 14 de setembro de 1999, na 104ª Sessão Extraordinária, o projeto recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria objeto do projeto é típica de gestão administrativa, não cabendo ao Poder Legislativo legislar sobre ela, e, ainda que coubesse, a matéria seria relativa à serviço público e, em decorrência disso, a iniciativa seria privativa do Executivo.

Assiste razão ao Sr. Prefeito.

A Constituição Federal atribui à União, no artigo 22, inciso XI, competência para legislar sobre trânsito e transporte. Surgiu, então, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que, em seu artigo 24, estabelece:

“Art. 24 – Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - .....

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas...”

No âmbito municipal, a Lei Orgânica em seu artigo 172 atribui à Prefeitura a competência para “planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.” No artigo 175, a Lei Orgânica dispõe sobre as questões relativas ao transporte público de passageiros que devem ser contempladas pela regulamentação, arrolando entre elas, no inciso II, o planejamento e a administração do trânsito.

No projeto em questão, o objetivo é o de estabelecer horários de carga e descarga de caminhões em determinada região da cidade.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Essa questão, no entanto, está diretamente ligada ao planejamento e organização do trânsito, constituindo matéria de gestão administrativa, inserida portanto no âmbito do Poder Executivo. Nesse sentido é que aponta o Código Brasileiro de Trânsito, quando dispõe que a competência para planejar e regulamentar o trânsito de veículos é do órgão executivo municipal, ou seja, da Secretaria competente. Assim, a regulamentação de que trata o artigo 175, inciso II, é feita através de ato administrativo emanado do Poder Executivo.

Verifica-se, desse modo, que o projeto fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes, preconizado pelos artigos 2º e 6º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Constata-se, assim, que o projeto colide com o disposto no artigo 24, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, com os artigos 6º e 172, da Lei Orgânica do Município, e com o artigo 2º da Constituição Federal.

Face ao exposto, opina-se

**PELA MANUTENÇÃO DO VETO**

Sala das Comissões Reunidas,

K1v/VT0366-5



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei nº 366/95, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que proíbe a atividade de carga e descarga nos locais e horários que especifica, quando levado à sanção do Sr. Prefeito Municipal foi totalmente vetado, também por contrariedade ao interesse público.

O motivo invocado pelo Executivo é que a regulamentação da circulação viária e das operações dos veículos de carga, especialmente em se considerando o invulgar porte que tal atividade assume na área urbana do Município de São Paulo, tem como requisito imprescindível de sua eficácia a possibilidade de seu constante aprimoramento e de sua permanente adaptação aos problema continuamente emergentes.

Assim, ainda segundo o Executivo, os atos de ordenamento de trânsito encontram sua melhor disciplina em portarias ou outros atos menos complexos que possam ser agilmente revistos e modificados.

Não cabe razão ao Sr. Prefeito, pois existem dispositivos que regulam o trânsito na cidade que não dependem de modificações futuras, já que são permanentes em suas eficácias.

Assim, no que diz respeito ao mérito de competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, esta se posiciona, em vista do acima apresentado, e uma vez que as disposições da propositura irão, permanentemente, melhorar o trânsito na região que especifica, pela **rejeição do veto total** apostado à propositura sancionada pela Câmara Municipal pelo Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE